

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 87, DE 2011

(Da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados)

Dispõe sobre o reposicionamento de servidores nas Tabelas de Vencimentos Básicos da Câmara dos Deputados.

DESPACHO:

PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD 2

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, no uso de suas atribuições previstas

no artigo 51, inciso IV, da Constituição Federal, resolve:

Art. 1° Ficam reposicionados nos Padrões 22, 23 e 24 os servidores

efetivos ocupantes do Cargo de Técnico Legislativo - Nível Intermediário

Especializado - que, na data de publicação desta Resolução, estejam posicionados,

respectivamente, nos Padrões 7, 8 e 9 da Tabela de Vencimentos Básicos da

Carreira Legislativa.

Parágrafo único. A partir da publicação desta Resolução, a nomeação

de servidores no cargo de Técnico Legislativo será feita no Padrão 22.

Art. 2° As despesas provenientes desta Resolução correrão por

conta das dotações orçamentárias da Câmara dos Deputados.

Art. 3° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Técnico Legislativo - Nível Intermediário Especializado — que tomou

posse, mediante aprovação em concurso público aberto após entrar em vigor o Ato

da Mesa n. 110, de 2002 (artigo 8°), começa sua carreira no Padrão inicial da Tabela

de Vencimentos Básicos - Padrão 7, já que a Mesa não fixou diferente padrão inicial,

conforme lhe autoriza o artigo 3º, §4°, da Resolução n. 28, de 1998. Assim, são

necessários 29 (vinte e nove) anos para se chegar ao final da carreira, ao passo que

no cargo de nível superior são necessários 14 (quatorze) anos.

Atualmente, no Senado Federal, no Tribunal de Contas da União, no

Poder Judiciário, no Ministério Público da União (MPU) e no Poder Executivo em

relação a diversos cargos, o servidor de mesmo nível inicia sua carreira em padrões

mais elevados.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_2697 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO Tal situação tem gerado prejuízos para a Câmara dos Deputados. Dos 120 (cento e vinte) servidores nomeados inicialmente no último concurso - atribuição Assistente Administrativo - apenas 89 (oitenta e nove) estão em exercício, tendo em vista o elevado número de desistências, fato este que vem ensejando a nomeação de outros aprovados.

Diante disso, o presente Projeto de Resolução visa reposicionar os Técnicos Legislativos da Câmara dos Deputados - Nível Intermediário Especializado - que estejam nos padrões 7, 8 e 9, respectivamente, nos padrões 22, 23 e 24 da Tabela de Vencimentos Básicos da Carreira Legislativa, a fim de tomar mais atrativo o exercício do cargo e atender ao princípio constitucional da isonomia.

Sala das Sessões, em 25 de outubro de 2011.

MARCO MAIA

Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

ATO DA MESA Nº 110, DE 21 DE MARÇO DE 2002

Regulamenta dispositivos da Resolução nº 28, de 1998, e dá outras providências.

A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no uso de suas atribuições,
RESOLVE:

Art. 8º O ingresso na carreira legislativa em padrão superior ao inicial correspondente ao cargo a ser exercido somente se dará por deliberação da Mesa,

.

em casos específicos e motivadamente, desde que comprovado o interesse da Administração da Câmara dos Deputados, mantido o padrão de ingresso previsto em edital para os concursos em vigor na data de publicação deste Ato.

Art. 9º Enquanto não regulamentadas a progressão funcional e a promoção no âmbito da Carreira Legislativa, aplica-se, para essas finalidades, a legislação em vigor sobre a matéria.

Parágrafo único. Fica o Diretor-Geral autorizado a adequar situações em decorrência da aplicação da legislação de que trata o *caput*. (*Parágrafo único acrescido pelo Ato da Mesa nº 6, de 1/4/2003*)

RESOLUÇÃO Nº 28, DE 1998

Dispõe sobre a reorganização do Plano de Carreira dos servidores da Câmara dos Deputados e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

- Art. 1º O Plano de Carreira dos servidores da Câmara dos Deputados, de que tratam as Resoluções nºs 30, de 1990; 21, de 1992; 43, de 1993; 50, de 1993; 70, de 1994; e 6, de 1996, mantidos os quantitativos de cargos e funções existentes e preservadas as suas atribuições, fica reorganizado na forma desta Resolução.
- Art. 2º A carreira dos servidores da Câmara dos Deputados, denominada Carreira Legislativa, é composta pelas funções comissionadas e pelos cargos efetivos de:
 - I Analista Legislativo, de nível superior;
 - II Técnico Legislativo, de nível intermediário especializado;
 - III Assistente Legislativo, de nível intermediário;
 - IV Auxiliar Legislativo, de nível básico.
- § 1º A Carreira Legislativa, os cargos em comissão e os cargos isolados de provimento efetivo constituem o Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados.
- § 2º A Carreira Legislativa, em razão das atribuições de seus cargos, próprias de atividade privativa do Poder Público, integra o conjunto de carreiras típicas de Estado.

- Art. 3º Ato da Mesa disporá sobre a estruturação da Carreira Legislativa, a tabela de vencimentos básicos, observado o disposto no art. 5º desta Resolução, e a regra de enquadramento dos servidores ocupantes de cargo efetivo.
- § 1º O novo padrão de vencimento básico do servidor corresponderá à soma do valor atual do padrão vencimental com os montantes discriminados nos incisos I, III e IV do art. 5º desta Resolução.
- § 2º Para os fins previstos no § 1º deste artigo, Ato da Mesa disporá sobre o cálculo do adicional referido no inciso IV do art. 5º desta Resolução, a incidir no vencimento básico do servidor, limitado seu valor ao disposto na legislação vigente.
- § 3º Os vencimentos fixados neste artigo não prejudicam a percepção de vantagens que vierem a ser concedidas, em caráter geral, aos servidores públicos civis da União.
- § 4º Ato da Mesa definirá os padrões vencimentais iniciais para recrutamento e seleção por concurso público, considerados os requisitos exigidos para investidura nos cargos efetivos da Carreira Legislativa.

	t. 4º <u>(Revogado pela Lei nº 12.256, de 15/6/2010)</u>	
FIN DO DOCUMENTO		